



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.720586/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.713 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/04/2010

FATO GERADOR. ARTIGO 142 DO CTN. DIREITO AO INDÉBITO.

O indébito se configura a partir do momento em que o contribuinte demonstra de forma cabal e irrefutável o seu direito ao crédito. Provado o pagamento a maior, configurado encontra-se o fato gerador que lhe confere o pedido a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hécio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 240-247 em face da r. decisão de fls. 224-231 pugnano por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- a preexistência de decisão de autoridade aduaneira quanto à retificação da DI não vincula a autoridade fiscal responsável por analisar pedido de restituição de indébito decorrente da

importação realizada, sob pena de se privilegiar o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, o que não é permitido no ordenamento jurídico;

- a decisão de retificação da DI fora devidamente impugnada pela recorrente nos PAF que cuidou do auto de infração lavrado, de n.º 10821.720027/2015-05;

- no julgamento do Auto de Infração decorrente da diferença de interpretação acerca da análise da quantidade do produto importado, de um lado a SRFB defendendo uma metragem cúbica maior, ao passo que o contribuinte caminha no sentido inverso, houve provimento recursal e exoneração do crédito tributário, por meio do Acórdão da DRJ n.º 11-66.329, da 6ª Turma da DRJ/REC;

- Nesta ocasião foi reconhecido que a quantidade apontada pelo contribuinte estava correta, motivo pelo qual não havia infração e, destarte, fato gerador da sanção;

- defende que a quantidade de produto importado referente à DI 10/0578877-6 é de 77.755.846 litros, sobre a qual deve ser calculada a carga tributária incidente;

- ao final, pede a reforma da decisão da DRJ e, por conseguinte, que seja deferido o pleito de restituição.

A decisão recorrida, ao rejeitar a manifestação de inconformidade, o fez pelos seguintes argumentos:

- o contribuinte insurge-se essencialmente quanto à análise do Laudo de Arqueação n.º 012/2010 (fls. 109/118), efetuada pela autoridade fiscal. No caso, a DI n.º 10/0578877-6 (fls. 97/101) foi registrada com a quantidade de mercadoria importada na unidade de medida estatística de 77.928,365 m³, sendo que a contribuinte entende ser a quantidade correta 77.755,846 m³ (77.755.846 litros) e a autoridade fiscal, 78.097,090 m³. Desta divergência, resultam situações diametralmente opostas quanto aos valores recolhidos das contribuições PIS/PASEP - Importação, COFINS -Importação e CIDE. No entender da contribuinte, há valores a restituir. Já para a autoridade fiscal, apuraram-se valores a recolher.

- o pedido de restituição decorrente de retificação da referida DI foi protocolado sob a égide da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012, as quais estabeleciam que o pedido de restituição deveria ser requerido a **unidade da SRF onde foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria**;

- essas normas estabeleceram, por meio dos artigos 66 (IN 900/2008) e 77 (IN 1300/2012), a possibilidade do contribuinte apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias em face de eventual negativa de restituição, ressarcimento ou compensação parcial ou integralmente não homologada;

- aduz ainda que o artigo 45, §4º da IN 680/2006 determina o prazo de 30 dias para apresentação de recurso contra decisão denegatória de retificação, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão;

- e nos termos do despacho decisório, especialmente fls. 139 (últimos dois parágrafos), houve deferimento parcial para o pleito de retificação da DI;

- desse deferimento parcial, mediante despacho decisório de fls. 136-140 o contribuinte, mesmo cientificado, NÃO apresentou recurso tempestivamente, fato que motivou a prolação de novo Despacho Decisório, fls. 143-148, especificamente sobre o direito ao ressarcimento, ocasião em que foi-lhe negado este direito.

- Tal fato resultou no NÃO conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

O Despacho decisório objeto da impugnação apresentada pelo recorrente é o de folhas 143-149, o qual trata especificamente sobre a prova do indébito de modo a se deferir, ou não, a restituição pleiteada pelo recorrente.

Analisando a Manifestação de Inconformidade (protocolizada aos 28/10/2016), especialmente fls. 164, ao relatar os fatos, o recorrente é claro que se insurge em face da decisão de fls. 143-149, cuja intimação se deu aos 05/10/2016, nos termos das fls. 161.

Em sede da decisão recorrida, pede-se vênia para transcrever trecho das fls. 230 a saber:

No entanto, ciente do despacho decisório (fls. 141/142), a interessada não se manifestou no prazo estipulado pelo §4º do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006. Assim, foi proferido novo despacho decisório (fls. 149), com base na informação processual às fls. 143/148, indeferindo-se o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela interessada.

Portanto, considerando que os argumentos ora apresentados, bem como os documentos juntados aos autos, referem-se tão somente à retificação da DI já efetuada, tem-se que a discussão proposta pela contribuinte se exauriu, não cabendo o acolhimento da manifestação de inconformidade apresentada.

O despacho decisório que não reconheceu o direito a restituição por parte do Recorrente foi enfático na questão da suposta falta de provas do indébito. Eis trecho das fls. 147-148:

O pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação da DI 10/0578877-6 foi recebido dentro do prazo estabelecido pelo artigo 168 do CTN, já que os pagamentos foram feitos quando do registro da DI, em 09/04/2010 (fl. 97) e o pedido de reconhecimento do direito creditório foi recepcionado em 12/2012 (fl. 92).

Sendo assim, o direito creditório solicitado pelo contribuinte pode ser analisado.

O Despacho Decisório de fls. 136 a 140, ao retificar a DI 10/0578877-6, concluiu, de acordo com a planilha de cálculo de fl. 130, que os valores devidos pelo interessado nesta DI para PIS/PASEP é de R\$ 2.058.639,29, COFINS R\$ 9.499.730,03 e CIDE R\$ 5.466.796,30.

A planilha de fl. 60 apresentada pelo interessado descreve que o valor devido de PIS/PASEP é de R\$ 2.049.644,10, COFINS R\$ 9.458.221,11 e CIDE R\$ 5.442.909,22. O valor recolhido quando do registro da DI para PIS/PASEP foi de R\$ 2.054.191,70 e para Cofins de R\$ 9.479.206,31, conforme documentos de fls. 63 a 68. Já o valor de R\$ 5.454.985,55 para a CIDE foi apenas declarado (fl. 66), já que o interessado não apresentou nenhum comprovante de recolhimento.

Desta forma, conclui-se que o interessado tem os seguintes valores recolhidos A MENOR: • PIS/PASEP= R\$ 4.447,59; COFINS= R\$ 20.523,72 e CIDE= R\$ 5.466.796,30. Caso o interessado comprove posteriormente o recolhimento do valor declarado de CIDE de R\$ 5.454.985,55, ainda assim, o valor recolhido a menor será de R\$ 11.810,75.

Importante consignar informação disponibilizada, após o despacho decisório, pela própria SRFB, acerca da falta de comprovação do pagamento da CIDE. Eis as fls. 154:

Prezada Inspetora Chefe, conforme mensagem eletrônica datada de 30/12/2014, o presente processo me foi encaminhado para que, fundamentado nos documentos que o compõe, realizasse o devido lançamento. Na data de hoje, 02/01/2015, foi elaborado o RPF (0812051-2015-00001-7), que foi anexado ao dossiê de fiscalização de número 10090.000017/0115-07, juntamente com os documentos integrantes do presente processo necessários à formalização da exigência. O valor declarado na DI relativo a CIDE, foi encontrado nos Sistemas da Receita Federal e o comprovante anexado a este processo. Sendo assim, proponho que este e-processo seja encaminhado ao Setor de Arrecadação e Cobrança - Sorac, desta Inpetoria, para que dê ciência ao interessado da decisão de fls. 143 a 149, informando-o que desta decisão cabe manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias contados da ciência, para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).Ats.

Portanto, foram encontrados os comprovantes dos recolhimentos da CIDE pelo recorrente. O que chama atenção deste julgador é que, de longa data, todos os débitos são pagos mediante débito automático em conta bancária indicada na própria Declaração de Importação.

De todo modo, a reflexão que deve ser feita é se o valor recolhido pelo contribuinte lhe confere direito ao indébito. O artigo 165, I do CTN é claro:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Extrai-se da informação de fls. 154 que o recorrente apresentou provas do recolhimento dos tributos. Portanto, deve-se proceder se houve pagamento a maior.

Na data de 13 de Fevereiro de 2020 houve julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente do Auto de Infração lavrado por força da suposta falta de recolhimento dos tributos, cujo resultado foi formalizado através do Acórdão n.º 11-66.329, proferido no âmbito da 6ª Turma da DRJ/REC.

Este julgamento se refere especificamente a DI n.º 10/0578877-6, registrada em 09/04/2010. O resultado dele foi provimento integral a impugnação, por unanimidade. E mais, aquele procedimento fiscal mencionado as fls. 154 pertence justamente a este Auto de Infração. Portanto, tratam-se do mesmo caso, só que sob análises distintas. Um julgando infração e o outro direito creditório.

Todavia, a fundamentação externada para fins de acolhimento da tese do contribuinte refuta integral e profundamente o fundamento adotado pela fiscalização para não proceder a retificação sobre a quantidade na unidade de medida pleiteada pelo ora recorrente. Encontra-se em perfeita sintonia com que o recorrente aduziu deste o pedido de retificação, nestes autos. Assim como na manifestação de inconformidade apresentada em face da negativa do direito a restituição e que resultou na decisão recorrida.

Para tanto, pede-se vênias para transcrever trechos da fundamentação (fls. 951-952):

No Laudo de Arqueação do Perito, (e-fls. 111 do e-processo n.º 10821.720586/2012-64), verifica-se no item 4 a quantidade manifestada: 77.928,00 m³; **no item 5.2**, a medição a bordo: **77.755.845,659 L** (NSV liters **20°**), efetuada em **13/04/10**.

Nos subitens 5.2.1 a 5.2.14 há as medições de cada tanque, as quais transcrevi para a tabela abaixo...

ONDE É POSSÍVEL OBSERVAR QUE O TOTAL É IGUAL AO SOMATÓRIO DO VOLUME DE CADA TANQUE, E ESTE É EQUIVALENTE A INFORMAÇÃO DO ITEM 5.2, QUAL SEJA 77.755.845,659 L.

Contudo, no item 7.1.1.1, o perito informa que a Carga Total do Navio (na chegada), Volume: litros a 20° é 78.097.090,00 litros.

No cálculo da carga, o perito apresenta o resumo abaixo, no qual se observa que a medição feita a 20° corresponde a **77.755.846 L** (4ª linha):

O Certificado de Arqueação de Cargas Líquidas a Bordo – CACL emitido pela TRANSPETRO (e-fl. 72 do e-processo n.º 10821.720586/2012-64), apresenta a mesma informação (linha 2 da tabela):

Diante de todas as informações expostas, depreende-se que o volume da carga a 20° corresponde a 77.755.846 L, conforme alegado pela Manifestante, e não 78.097.090,00 L, a qual representa a medição em temperatura ambiente, como considerado pela Autoridade Fiscal, e que foi transcrita de forma incorreta pelo perito no item 7 do laudo.

No caso em tela, não se verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação. Assim, havendo um descompasso na aplicação da regra matriz de incidência tributária, seja no antecedente da norma (motivação), seja no seu consequente (conteúdo), há de se considerar que o lançamento está eivado por vício material. E, o erro na construção do

lançamento acarreta vício insanável do lançamento, razão pela qual devem ser canceladas as exigências.

Do exposto tem-se que não restou devidamente comprovada a ocorrência do fato gerador, assim entendido como a análise pericial que justificasse o aumento, em unidade de referência de quantidade de metragem cúbica, da quantidade do produto importado.

O recorrente apresentou desde o início provas e argumentos de que a quantidade na unidade de referência apresentada estava correta (77.755.846). E tal fato não foi acolhido pelas autoridades fiscais que, mesmo deferindo certas retificações da DI nos moldes propostos pelo contribuinte, não o fizeram no tocante a este ponto.

Pelo contrário, procederam na retificação para aumentar o volume da unidade de medida o que, por óbvio, resultou no aumento da carga tributária a ser recolhida, posto que reflete na elevação do valor aduaneiro. E disso decorreu a insuficiência de fundos para o direito ao indébito.

Mas considerando a fundamentação externada em sede do referido julgamento proferido por meio do Acórdão n.º 11-66.329, proferido no âmbito da 6ª Turma da DRJ/REC, entende-se ser de rigor dar provimento ao recurso voluntário e reformar a r. decisão recorrida que manteve o teor do despacho decisório que não reconheceu o direito ao crédito.

3 Do Dispositivo.

Isto posto conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o direito a restituição.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira